



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 757/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 42801/2016	Processo: 449310/19
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Gilvan Antônio Vieira	CPF: 084.339.536-21
MUNICÍPIO(S): São FranciscoMG	ZONA: Rural
Boletim de ocorrência nº: M2791-2016-6248545	DATA: 29/08/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1.182.851-3	 Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram NM - Masp 1182856-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER DE RECURSO Nº 757/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	42801/2016
Nº do Processo:	449310/19
Nome/Razão Social:	Gilvan Antônio Vieira
CPF/CNPJ:	084.339.536-21

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	29/08/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código nº 301	Desmatar em forma de destoca, na Fazenda Sobradinho município de São Francisco/MG, uma área de 5,5 hectares de vegetação de espécie nativa em área comum de formação florestal (mata seca) em estágio avançado de regeneração, sem autorização do órgão competente.
Código nº 322	Fazer queimada na fazenda sobradinho município de São Francisco/MG, em forma de leiras em uma área de 3.000 m ² , sem autorização do órgão competente.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 25.420,44 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).	
Suspensão parcial ou total das atividades: inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Descrever: Suspensão das atividades até a regularização.	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: Não há informação no processo	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 29/05/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		
Resumo da Argumentação:		
1- Que não houve desmate e sim limpeza de área.		
2- Que a queimada foi realizada por terceiros.		
Resumo dos Pedidos:		
1- Requer anulação do auto de infração e subsidiariamente a diminuição do valor, pois informa não ter condições de pagar o valor da multa.		

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Que não houve desmate e sim limpeza de área. Pelo disposto no art. 1ª, VIII da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1905/2013 a limpeza de área não possibilita o uso alternativo do solo. Para implantar o empreendimento em local de vegetação nativa, ainda que de vegetação rasteira, seria necessário o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.
4.2 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 e alegação que na lavratura do auto de infração não há documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal. Cumprir ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.